

te ao cargo, se o curso realizar-se fora do Município de Monte Negro.

Art. 56 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal e referente a área de educação, o Professor ou Especialista em Educação poderá ter licença para participar de congressos, simpósios ou

outros eventos similares.

Parágrafo Único - Poderá o município, observada sua disponibilidade de recursos, conceder auxílio financeiro supletivo ao Professor ou Especialista em Educação em gozo de benefício previsto neste artigo.

CAPÍTULO II Das Disponibilidades



Art. 57 - Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Professor ou Especialista em Educação ficará em disponibilidade com remuneração, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo 1º - Restabelece o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado, nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Parágrafo 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para o cargo em comissão.

Parágrafo 3º - Enquanto não se der o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese que alude o parágrafo anterior, poderá o chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo 4º - O Professor ou Especialista em Educação colocado em disponibilidade poderá ser aposentado nos casos previstos em Lei.

Art. 58 - O período relativo à disponibilidade é considerado como exercício somente para efeito de aposentadoria e vantagens de cargo.

CAPÍTULO III Da Consignação

Art. 59 - É permitida a consignação em folha de pagamento a entidade ou de direito público, podendo servir de garantia de:

I - juros e amortização de empréstimo ou financiamento imobiliários;

II - pagamentos de contribuição e despesas financiadas ou arcaçadas por entidades beneficentes ou de previdência social;

III - pagamento de contribuição mensal às entidades de classe pertinentes ao Quadro do Magistério, às quais o funcionário voluntariamente filiou-se;

Parágrafo Único - Uma vez autorizado pelo Professor ou Especialista em Educação, cabe ao Município o dever de repassar a contribuição ao consignatário.

Art. 60 - Além de consignação em folha, para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuição fixadas em Lei a favor da Fazenda Estadual, Nacional ou Municipal;

II - contribuição para montepio ou pensão desde que de instituições oficiais;

III - prêmio de seguro de vida;

IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 61 - Nenhum desconto deverá ser feito em folha, sem a prévia autorização do funcionário, salvo os casos previstos nos incisos I e IV do artigo anterior, e averbação na ficha individual.

Parágrafo Único - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao desconto.

TÍTULO V

Dos Outros Direitos

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos, Remuneração e Incentivos

Art. 62 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os padrões de vencimentos são os que constam nos anexos do plano de carreira do município.

Art. 63 - A soma das consignações não deverá exceder 30% (trinta) por cento do vencimento, remuneração e provento.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento), para prestação alimentícia, aquisição de imóveis destinada a moradia própria.

Art. 64 - Remuneração é a retribuição de efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 65 - O professor ou especialista em educação que assumir cargo em comissão ou função gratificada dentro da estrutura administrativa do Município e plano de carreira, receberá as vantagens pertinentes ao cargo ou função.

Art. 66 - O cálculo do vencimento base do Professor e do Especialista em Educação terá como referência o Piso Municipal de salários.

Art. 67 - Todos os direitos pecuniários, como gratificação, previdenciários, remuneração, adicionais, etc... são obedecidos literalmente os constantes do plano de carreira e do estatuto dos funcionários públicos do Município.



cos do Municipio.

CAPÍTULO II

Das Associações de Classes

Art. 68 - Os membros do Magistério terão associações de classe ou

sindicatos para fins de estatuto, defesa e coordenação de seus interesses.

Parágrafo 1º - Os Professores ou Especialistas em Educação no exercício de cargos de diretoria de associação de classe ou sindicato do magistério, deverão ser colocados à disposição das mesmas sem perda de vencimentos de cargo efetivo e demais vantagens em gozo não podendo, entretanto, ultrapassar o limite máximo de 05 (cinco) professores ou especialistas a serem colocados à disposição da respectiva associação e/ou Sindicato.

Parágrafo 2º - A disponibilidade tratada no parágrafo anterior não poderá ser interrompido em período de mandato, salvo deliberação conjunta da respectiva associação e do funcionário.

Parágrafo 3º - Os Professores ou especialistas em Educação referente ao parágrafo primeiro deste artigo, estarão isentos da assinatura da folha de ponto.

Art. 69 - Será garantido a todos os membros da Diretoria de Associação de classe e/ou sindicato o direito de permanecer no Distrito ou localidade de origem até o término de seu mandato eletivo classista, com todas as vantagens da função que ocupava antes de ser eleito e no final do mandato retornar ao seu local de origem.

TÍTULO VI
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Das Acumulações



Art. 70 - O regime da acumulação de cargos obedecerá aos princípios legais vigentes.

Art. 71 - A acumulação proibida será verificada em processo administrativo.

Parágrafo 1º - Comprovada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo em função que exerce há mais tempo.

Parágrafo 2º - Comprovada a má fé, o funcionário restituirá o que houver percebido indevidamente, perderá os cargos e ficará inabilitado para o exercício do Magistério.

Art. 73 - O Professor ou Especialista em Educação não poderá exercer mais de uma função gratificada, ou receber mais de uma vantagem pecuniária, salvo as exceções legais.